



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002504/99-81
Recurso nº 160.506 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.017 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente AIRTON OLIVEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-Calendário: 1995

**NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO
VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO**

Por ser intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da lei 11.119/2005, a qual se deu em 25 de maio de 2005.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Neste processo o interessado requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte, em 1995, e não da data prevista para a entrega da declaração. Requer, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma pleiteada.

O pedido foi indeferido pela DRF, em Aracaju, conforme despacho decisório de fls. 36/40, contra a qual o contribuinte agora se insurge, argumentando, em síntese, que não se trata de restituição de imposto regularmente retido na fonte, que se daria normalmente através da declaração, mas de retenção indevida do tributo, uma vez que não se configurou o fato gerador. A restituição deveria obedecer às regras para a restituição de pagamento indevido, e não como imposto antecipado, compensável na declaração de ajuste anual.

O interessado interpôs sua manifestação de inconformidade de fls. 43/45, requerendo a improcedência do parecer técnico nº 445/2004 da DRF/ARACAJU/SE.

A autoridade julgadora de primeira instância, através de fls. 48/50, indeferiu a solicitação de restituição, visto que está será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte, conforme Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999, dispõe, em seu item 9.

O contribuinte apresentou recurso voluntário de fl. 55, reiterando os argumentos anteriormente citados.

É o relatório.

Voto

Conforme já explanado em decisões anteriores, trata-se de pedido de restituição de IRRF incidente sobre verbas pagas ao Recorrente a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

O valor pago a maior foi restituído ao Recorrente.

Contudo, o mesmo não concordou com os critérios de atualização utilizados para correção do débito, motivo pelo qual apresentou recurso a DRF/AJU, cujo julgamento se deu em desconformidade com o seu pedido.

Em face daquela decisão, apresentou novo recurso a DRJ/SDR, com o qual também não logrou êxito, sendo certo que esta última decisão foi proferida em 24/02/2005, tendo o Recorrente sido notificado da mesma em 23/03/2005.



Às fls. 57/59 deste processo, percebe-se que, em face desta última decisão, até 05/12/2005, não havia sido interposto recurso ao Conselho de Contribuintes no prazo previsto no art. 4º da Lei 11.119/05, motivo pelo qual foi declarada sua definitividade.

Cientificado deste último despacho que declarou a definitividade da decisão prolatada pela DRJ/SDR, o ora Recorrente apresentou, em 19/04/2007, o recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

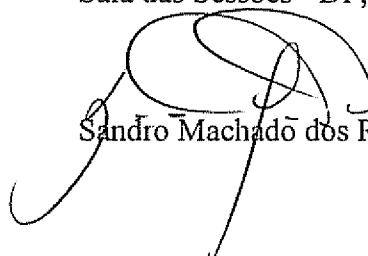
Ocorre que, nos termos do art. 4º da Lei 11.119/05, o contribuinte que houver sido cientificado de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e 25 de maio de 2005, hipótese em que se enquadra o Recorrente, poderia apresentar o Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da referida lei, a qual se deu em 25 de maio de 2005.

Vale dizer que os contribuintes albergados pela norma acima citada, que ainda não tivessem apresentado seu Recurso Voluntário, poderiam fazê-lo até o dia 28/06/2005.

Nesse sentido, como não foi observado este prazo pelo Recorrente, tendo apresentado seu recurso tão-somente em 19/04/2007, é inquestionável sua intempestividade, motivo pelo qual deve ser declarado perempto.

Dessa forma, NÃO conheço do recurso voluntário outrora interposto. É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009



Sandro Machado dos Reis